



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 413 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/02/2015**  
**PROCESSO Nº. 1/1519/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201305638**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDA: F. NEUMA DE ARAÚJO**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não ter remetido os arquivos de escrituração fiscal digital – EFD no exercício de 2012. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Confirmada a decisão proferida em 1º Instância, com a exclusão dos meses de out a dez/2012 por não estarem acobertados pelo Mandado de Ação Fiscal. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.**

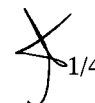
## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:  
**“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.”**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Mandado de Ação Fiscal;
- Termo de Início de Fiscalização;

1/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

➤ Demais documentos

O julgador entendeu pela Parcial Procedência da acusação fiscal, com a exclusão dos meses de out a dez/2012 por não estarem acobertados pelo Mandado de Ação Fiscal. Ademais ressaltou que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados.

Por intermédio do parecer de Nº 632/2014 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela, com a modificação apenas do período autuado.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA


Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **F. NEUMA DE ARAÚJO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 1. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco da EFD referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2012.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

 2/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante disso, sabe-se que o Convênio ICMS 143/2006 estipula que a EFD é de uso obrigatório das empresas que são contribuintes do ICMS ou do IPI, de modo que não merece prosperar a alegação de que a empresa não tenha havida movimentação no período autuado, suas informações devem ser, claramente e tempestivamente, remetidas ao Fisco.

Ocorre que, o mandando de ação fiscal que originou a lavratura do auto de infração consigna fiscalização dentro do período de janeiro a setembro/2012, razão pela qual deve ser excluída a penalidade para os meses não albergados pela ato designatório em tela.

Por todo o exposto, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a penalidade inserta na autuação, qual seja o disposto no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09, entretanto, retificando o período de autuação da peça inicial, em consonância como parecer da Consultoria Tributária.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO

Multa	600 UFIRCE'S
<b>TOTAL (09 meses)</b>	<b>5.400 UFIRCE'S</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

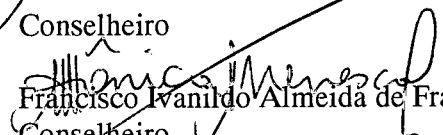
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida a **F. NEUMA DE ARAÚJO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2015.

  
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

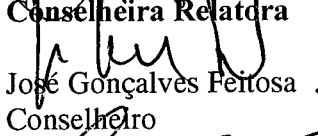
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

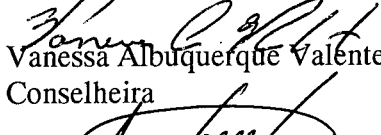
  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

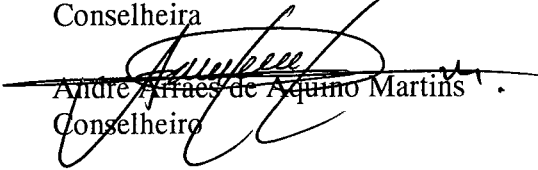
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Marcus Aurelio Binda de Queiroz  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Moraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado